

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ref.: Inquérito Civil n.º 02.16.0028.0157471.2024-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através do Promotor de Justiça que este subscreve de um lado e, de outro, Município de Bom Jardim de Minas doravante denominado COMPROMISSÁRIO, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Exmo. Prefeito José Francisco de Matos e Silva, assistido pelo Douto Assessor Jurídico Dr. Rômolo Diego de Almeida, OAB n.º 160.545, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e:

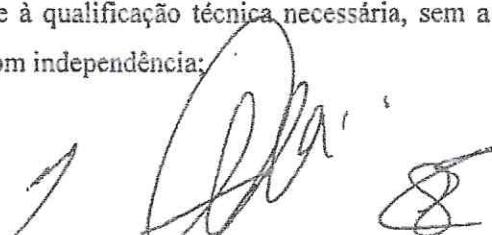
CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III da Constituição Federal dispõe que compete ao Ministério Pùblico promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o artigo 31 da Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será também exercida pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei;

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal fixa como regra para a contratação de agentes públicos a realização de concurso público, em vista da imparcialidade e estabilidade que esse modo de seleção de servidores traz, conjuntamente à qualificação técnica necessária, sem a influência de interesses políticos, permitindo a atuação com independência;



CONSIDERANDO que o Ministério Públíco instaurou a Notícia de Fato n.º 02.16.0028.0157471.2024-32, a fim de apurar a (in)existência de um órgão de Controladoria-Geral com cargo efetivo na estrutura da Prefeitura Municipal de Bom Jardim de Minas/MG;

CONSIDERANDO que, em resposta, o órgão públíco informou que não possui em sua estrutura o cargo efetivo de Controlador-Geral, e sim uma função gratificada criada pela Lei Municipal n.º 1.482/2017;

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Compromisso com força de título executivo extrajudicial (art.5º, §6º da Lei n.º 7.347/1985), contendo as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Município de Bom Jardim de Minas, COMPROMISSÁRIO, a partir da assinatura do presente ajuste, assume OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em encaminhar à Câmara Municipal de Bom Jardim de Minas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, projeto de lei visando a alterar a Lei Municipal n.º 1.482, de 20 de dezembro de 2017, no sentido de:

I – Transformar a função gratificada de “Controlador-Geral” (art. 4º e incisos) em um cargo efetivo, a ser preenchido mediante concurso público;

II – Fixar como requisito para o cargo de “Controlador-Geral” a graduação em ensino superior nos cursos de direito, administração, economia ou ciências contábeis;

III – Designar dois servidores efetivos ocupantes do cargo de agente administrativo ou similares, com graduação mínima em ensino médio, para ocupação do cargo de “Auxiliar de Controladoria”;

CLÁUSULA SEGUNDA: O Município de Bom Jardim de Minas, COMPROMISSÁRIO, a partir da promulgação do projeto de lei aludido na CLÁUSULA PRIMEIRA, assume OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em promover concurso público para preenchimento das vagas no prazo de 10 (dez) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: O descumprimento das obrigações assumidas nas CLÁUSULAS PRIMEIRA OU SEGUNDA deste termo de ajustamento de conduta, acarretará a cominação de penalidade pecuniária ao COMPROMISSÁRIO, correspondente ao pagamento da multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada item descumprido injustificadamente, valores estes a serem corrigidos monetariamente pela tabela oficial do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a partir da



data de assinatura deste acordo, mais juros moratórios de valor de 1% (um por cento) ao mês sobre o montante devido, a partir da data da inadimplência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Públco do Estado de Minas Gerais – FUNEMP, conforme a Lei Complementar Estadual n.º 67, de 23/01/2003, ou, na hipótese de extinção deste, aos cofres públicos estaduais.

CLÁUSULA QUINTA: A observância dos dispositivos previstos neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA não exime o COMPROMISSÁRIO do cumprimento das demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes pertinentes à matéria.

CLÁUSULA SEXTA: O Ministério Públco do Estado de Minas Gerais através de seus Órgãos de Execução competentes, fiscalizarão a fiel observância do presente ajuste podendo, para tanto, requisitar auxílio de outros órgãos federais e estaduais.

Andrelândia, 24 de janeiro de 2025

Rodrigo Silveira Protásio

Promotor de Justiça

José Francisco de Matos e Silva

Prefeito Municipal de Bom Jardim de Minas/MG

Rômulo Diego de Almeida

Advogado – OAB/MG n.º 160.545